#### CÂMARA MUNICIPAL DE INIMUTABA ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **REGIMENTO INTERNO**

Resolução nº 16, de 24 de outubro de 2000.

Edição administrativa do texto do Regimento Interno da Câmara Municipal, atualizado até a Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019.

INIMUTABA 2019

#### SUMÁRIO

TITULO I	
Disposições Preliminares	7
CAPÍTULO I	
Da Composição e da Sede	7
CAPÍTULO II	
Da Posse e da Instalação da Legislatura	8
CAPÍTULO III	
Da Eleição da Mesa	10
CAPÍTULO IV	
Da Competência da Câmara	11
TÍTULO II	
Dos Vereadores	17
CAPÍTULO I	
Direitos e Deveres	17
CAPÍTULO II	
De Decoro Parlamentar	20
CAPÍTULO III	
Das Vagas e Licenças	23
CAPÍTULO IV	
Da Convocação de Suplente	27
CAPÍTULO V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	28
CAPÍTULO VI	
Das Lideranças e das Bancadas	29
TÍTULO III	
Da Mesa da Câmara	31
CAPÍTULO I	
Composição e Competência	31
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	31

SEÇAO II	
Do Presidente	35
SEÇÃO III	
Do Vice-Presidente	40
SEÇÃO IV	
Do Secretário da Câmara Municipal	41
SEÇÃO V	
Da Polícia Interna	. 42
TÍTULO IV	
Das Comissões	. 44
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	. 44
CAPÍTULO II	
Das Comissões Permanentes	46
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	. 46
SEÇÃO II	40
Da Competência das Comissões Permanentes	46
CAPÍTULO III	40
Das Comissões Temporárias	48
CAPÍTULO IV	40
Das Vagas nas Comissões CAPÍTULO V	49
Dos Presidentes de Comissões	50
CAPÍTULO VI	50
Do Parecer e Voto	52
CAPÍTULO VII	. 52
Das Reuniões de Comissão	54
TÍTULO V	54
Da Sessão Legislativa	58
TÍTULO VI	. 50
Das Reuniões	60
- ~~ · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

CAPITULO I	
Disposições Gerais	60
CAPÍTULO II	
Da Reunião Pública	63
SEÇÃO I	
Da Ordem dos Trabalhos	63
SEÇÃO II	
Do Expediente	64
SEÇÃO III	
Da Ordem do Dia	65
SUBSEÇÃO I	
Dos Assuntos Urgentes	67
SUBSEÇÃO II	
Do Orador Inscrito	67
SUBSEÇÃO III	
Da Tribuna Livre	68
SUBSEÇÃO IV	
Da Explicação Pessoal	69
CAPÍTULO III	
Da Reunião Secreta	69
CAPÍTULO IV	
Da Ordem dos Debates	70
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	70
SEÇÃO II	
Do Uso da Palavra	71
SUBSEÇÃO I	
Da Questão de Ordem	73
SUBSEÇÃO II	
Dos Apartes	74
TÍTULO VII	
Das Proposições	75

CAPITULO I
Disposições Gerais75
CAPÍTULO II
Dos Projetos de Lei, de Resolução e de Decretos
Legislativos
CAPÍTULO III
Dos Decretos Legislativos de Cidadania Honorária
Honra ao Mérito e Mérito Desportivo 81
CAPÍTULO IV
Dos Projetos de Lei do Orçamento 82
CAPÍTULO V
Dos Projetos de Lei de Codificação 84
CAPÍTULO VI
Da Tomada de Contas 85
CAPÍTULO VII
Indicação, Requerimento, Representação, Moção e
Emendas 87
CAPÍTULO VIII
Do Projeto com Prazo de Apreciação Fixado em Lei 93
CAPÍTULO IX
Dos Projetos de Consolidação
TÍTULO VIII
Das Deliberações 96
CAPÍTULO I
Da Discussão
SEÇÃO I
Disposições Gerais
SEÇÃO II
Da Defesa dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular 100
SEÇÃO III
Do Adiamento da Discussão
CAPÍTULO II
Da Votação 102

SEÇAO I
Disposições Gerais 102
SEÇÃO II
Do Encaminhamento de Votação 107
SEÇÃO III
Do Adiamento de Votação 107
SEÇÃO IV
Da Verificação de Votação108
CAPÍTULO III
Da Redação Final109
CAPÍTULO IV
Da Promulgação e do Veto à Proposição de Lei 110
SEÇÃO I
Disposições Gerais110
SEÇÃO II
Do Processo Cassatório 112
SEÇÃO III
Da Convocação do Chefe do Executivo 112
SEÇÃO IV
Do Processo Destituitório 114
TÍTULO IX
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental 116
CAPÍTULO I
Dos Precedentes 116
CAPÍTULO II
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma 117
TÍTULO X
Da Gestão dos Serviços Interno da Câmara 118
TÍTULO XI
Disposições Finais 119

#### Resolução nº 16, de 24 de outubro de 2000.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Inimutaba/MG.

A Câmara Municipal de Inimutaba, Estado de Minas Gerais, decreta e promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### **CAPÍTULO I**

#### DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

- Art. 1º. A Câmara Municipal é órgão Legislativo do município e se compõe de vereadores eleitos de acordo com a Legislação vigente.
- Art. 2°. A Câmara Municipal de Inimutaba tem a sua sede à Rua Ézio França, n° 74, nesta Cidade.
- § 1º. São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede.
- § 2º. Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, poderá esta ser transferida, provisoriamente, para outro local, por decisão de dois terços dos vereadores.

- § 3º. Por motivo de conveniência pública e por decisão de dois terços dos membros desta Casa Legislativa, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer bairro, vila ou centro comunitário da Cidade.
- § 4º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, ouvido o Plenário, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

#### **CAPÍTULO II**

#### DA POSSE E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 3º. A posse dos vereadores e a eleição e posse dos membros da Mesa verificar-se-ão no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em reunião solene, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, e na sua falta, do vereador mais idoso, presente a maioria absoluta dos vereadores, diplomados na forma da lei.

Parágrafo único. O Presidente da sessão convidará um dos eleitos para exercer a função de Secretário, até a constituição da Mesa.

Art. 4º. Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente da sessão convidará o vereador mais votado para proferir o seguinte juramento: "Prometo cumprir as Constituições, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e sob a proteção de Deus, desempenhar o mandato a mim confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bemestar de nosso povo".

- § 1º. Prestado o compromisso pelo vereador mais votado, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador para declarar que "assim o prometo".
- § 2º. A assinatura aposta na ata ou termo completa o compromisso.
- Art. 5°. Sob a presidência do vereador mais idoso e na mesma reunião solene, proceder-se-á eleição da Mesa, observadas as normas do Capítulo III, do Título I, deste Regimento.
- § 1º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.
- § 2º. No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata e arquivada na secretaria da Câmara Municipal.
- § 3º. O vereador que se apresentar após a instalação da Câmara prestará o compromisso perante o Presidente da sessão, lavrando-se termo especial no livro próprio.
- § 4º. O Presidente da Câmara fará publicar em jornal local a relação dos vereadores empossados, republicandoa, sempre que ocorrer modificações.
- Art. 6º. Da reunião de instalação lavra-se ata em livro próprio.

#### **CAPÍTULO III**

#### DA ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 7°. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga nela registrada farse-á pelo processo nominal, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas as formas deste processo e as seguintes exigências e formalidades: (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
- I chamada, para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
  - II (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - III (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
- IV comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para eleição dos cargos da Mesa;
- V realização do segundo escrutínio se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;
- VI considerar-se-á eleita, a chapa cujo presidente for mais idoso, em caso de empate do segundo escrutínio;
  - VII proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;
  - VIII posse dos eleitos.

Parágrafo único. A votação dar-se-á por chapas registradas na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de 72 horas, vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para preenchimento de vaga.

- Art. 8°. A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e municipais.
- Art. 9°. Qualquer componente da Mesa da Câmara poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.
- Art. 10. A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos representados na Câmara Municipal.
- Art. 11. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio realizar-se-á na primeira quinzena de dezembro, do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os membros eleitos, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte. (Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2018)

#### **CAPÍTULO IV**

#### DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

- Art. 12. Compete privativamente à Câmara Municipal:
- I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;
  - II elaborar o seu Regimento Interno;
- III fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

- IV apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo;
  - V tomar e julgar as contas do Prefeito;
- VI deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo fixado por este órgão, obedecido ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal;
- VII proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa;
- VIII decretar sobre a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, por voto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nas Constituições da República e do Estado, na Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- IX autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, o Estado ou pessoas jurídicas de direito público ou privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, desde que conste dos referidos instrumentos tal exigência;
- XI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

- XII dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XIII autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
  - XIV mudar temporariamente a sua sede;
- XV fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVI processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações políticoadministrativas, nos termos da lei;
- XVII dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo nos termos previstos em lei;
- XVIII conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XIX criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- XX convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, secretários municipais, chefes de departamento, diretores ou equivalentes para prestarem, pessoalmente ou por escrito, informações sobre assunto determinado e de sua competência; (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

- XXI solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XXII decidir sobre a perda de mandato de vereadores, por voto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município; (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- XXIII conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços no Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- XXIV deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
  - XXV solicitar a intervenção do Estado no Município.
- Art. 13. Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do município, especialmente:
- I legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) ao impedimento da invasão, da evasão, da destruição e da descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
  - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico:
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos:
- l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins.
- II legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas:

- III votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;
- VI legislar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos;
- VII legislar sobre a concessão do direito real de uso dos bens municipais;
- VIII legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;
  - IX legislar sobre a alienação de bens imóveis;
- X legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas a legislação estadual e a Lei Orgânica;
- XII criar, alterar, e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar as respectivas remunerações;
- XIII aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- XIV autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

- XV exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XVI legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII legislar sobre a organização e prestação de serviços públicos;

XVIII - dispor sobre o:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou das Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais.

XIX - promover a consolidação de leis municipais, nos termos deste Regimento. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

# TÍTULO II DOS VEREADORES CAPÍTULO I DIREITOS E DEVERES

- Art. 14. São Direitos do Vereador:
- I tomar parte em reunião da Câmara;
- II apresentar proposições, discuti-las e votá-las;
- III votar e ser votado;

- IV solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- V fazer parte das comissões da Câmara, na forma deste Regimento Interno;
- VI falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;
- VII examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante "carga" em livro próprio, por intermédio da Mesa;
- VIII utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;
- IX solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;
- X convocar reunião extraordinária, solene ou especial, na forma deste Regimento; (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
  - XI solicitar licença, por tempo determinado.

Parágrafo único. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

#### Art. 15. São Deveres do vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara Municipal, oferecendo justificativa à Mesa em caso do não comparecimento, no prazo máximo de sete dias;

- II não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da comissão a que pertencer;
- IV propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- V tratar respeitosamente a Mesa e aos demais membros da Câmara;
  - VI comparecer às reuniões, trajado adequadamente;
- VII presente à sessão, não se escusar ou abster de votar, a não ser que se declare impedido por ter interesse na matéria em votação.
  - Art. 16. Os vereadores não poderão:
  - I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea anterior.

#### II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades indicadas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

#### **CAPÍTULO II**

#### DO DECORO PARLAMENTAR

- Art. 17. O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.
  - § 1°. Constituem penalidades:
  - I censura;
- II impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
  - III perda do mandato.
- § 2º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

- § 3°. É incompatível com o decoro parlamentar:
- I o abuso das prerrogativas constitucionais;
- II a percepção de vantagens indevidas;
- III- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
- Art. 18. A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal poderá ser feita pela Mesa Diretora de ofício, por vereador ou qualquer cidadão, em representação fundamentada.
- § 1º. O vereador acusado da prática de ato que ofenda sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao vereador ofensor a penalidade regimental cabível.
- § 2º. Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma comissão especial que emitirá parecer para discussão e votação em plenário.
  - Art. 19. A censura será verbal ou escrita.
- § 1º. A censura verbal é aplicada em reunião pelo Presidente da Câmara ou de comissão, ao vereador que:
- I deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta no recinto da Câmara, ou em suas demais dependências.

- § 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao vereador que:
- I reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- III praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro vereador, a Mesa, ou comissão, e respectivas presidências, ou o Plenário.
- Art. 20. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o vereador que:
- I reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;
- II praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido e devam ficar secretos;
- IV revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por voto da maioria simples, assegurado ao vereador o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

Art. 21. A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma do art. 18 e seus parágrafos.

#### **CAPÍTULO III**

#### DAS VAGAS E LICENÇAS

- Art. 22. As vagas, na Câmara, verificam-se:
- I por morte ou extinção de mandato;
- II por renúncia;
- III por perda ou cassação de mandato.
- Art. 23. Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
- I deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- II incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;
- III quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.
- § 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.
- § 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do vereador ou Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o

Juiz condenará o Presidente omisso, nas custas do processo e honorários de advogado, os quais fixará de plano e a decisão importará na sua destituição automática do cargo e no impedimento para nova investidura durante a legislatura.

Art. 24. A renúncia de mandato, dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma e letra reconhecidas, produzindo seus efeitos somente depois de lido no Expediente e publicado no "Minas Gerais", independente de aprovação da Câmara.

#### Art. 25. Perderá o mandato o vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 16;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco reuniões extraordinárias consecutivas, salvo nos casos previstos no inciso anterior;
  - V que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
  - VIII que deixar de residir no município;

- IX que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;
- X que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- § 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.
- § 2º. Nos casos dos incisos I, II, VIII e X deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º. Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- Art. 26. Suspende-se o exercício de mandato do vereador:
  - I pela suspensão dos direitos políticos;
  - II pela decretação judicial da prisão preventiva;
  - III pela prisão em flagrante delito;
  - IV pela imposição da prisão administrativa.
  - Art. 27. O vereador poderá licenciar-se:
  - I por motivos de saúde, devidamente comprovados;

- II para tratar de interesse particular, desde que neste caso o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa;
- III para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
- IV para exercer a função de Secretário Municipal ou equivalente.
- § 1º. Nos casos dos incisos I, II, III e IV, poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.
- § 3º. O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.
- § 5º. A licença só pode ser concedida à vista de requerimento, cabendo à Mesa Diretora dar o parecer para, dentro de 72 horas, ser pedido encaminhamento à deliberação da Câmara.
- § 6º. Apresentando o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente "ad referendum" do Plenário.

- Art. 28. No caso de licença para tratamento de saúde a Mesa Diretora solicitará a juntada de atestado do médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.
- § 1º. A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada.
- § 2º. Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro vereador o fará.
- Art. 29. Para afastar-se do território nacional, em caráter particular, por menos de trinta dias, o vereador deve dar prévia ciência à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se o afastamento exceder o prazo estabelecido no *caput* deste artigo deverá o vereador requerer sua licença.

## CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

- Art. 30. A convocação de suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento temporário do exercício do mandato.
- Art. 31. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- § 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

- § 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 horas ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
- § 3º. Em caso de licença do vereador para tratamento médico ou tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a 120 dias.
- § 4º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos vereadores remanescentes.

#### **CAPÍTULO V**

#### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Art. 32. Os subsídios dos Agentes Políticos Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorarem na subsequente, aprovados por voto da maioria absoluta de seus membros, até 180 dias antes das eleições municipais. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
  - I (Revogado); (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
  - II (Revogado); (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
  - III (Revogado). (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar a remuneração nos termos deste artigo, aplicarse-á a regra do parágrafo único do art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras deste artigo.

- Art. 33. Fica assegurada aos agentes políticos, assessores e servidores públicos municipais a percepção de diárias, para cobertura de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, por ocasião de viagens e estadias fora do Município, em exercício do cargo, observando-se os seguintes princípios: (Resolução nº 23, de 17 de março de 2003)
  - I lei autorizativa; (Resolução nº 23, de 17 de março de 2003)
- II existência de recurso financeiro alocado em dotação orçamentária própria;
- III que a despesa se processe sempre em decorrência do exercício do cargo;
- IV apresentação de relatório. (Resolução nº 23, de 17 de março de 2003)
- Art. 33-A Os agentes políticos, observados os critérios previstos em lei específica, farão jus à percepção de gratificação natalina, a título de verba indenizatória, correspondente a 100% (cem por cento) do subsídio mensal respectivo. (Resolução nº 30, de 23 de março de 2004)

#### **CAPÍTULO VI**

#### DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS

- Art. 34. Bancada é o agrupamento organizado de vereadores de uma mesma representação partidária.
- Art. 35. Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

- § 1º. Cada bancada terá líder e vice-líder.
- § 2º. Cada bancada em documento subscrito pela maioria dos vereadores que a integram, indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da sessão legislativa ordinária, o nome de seu líder.
- § 3º. Enquanto não for feita a indicação, considerarse-á líder o vereador mais idoso.
- § 4º. Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.
- § 5º. Todos os vereadores poderão exercer a função de líder e vice-líder, exceto o Presidente.
- § 6º. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.
- § 7º. O partido com bancada inferior a quatro vereadores não terá liderança. (Resolução nº 56, 7 de novembro de 2016)
- Art. 36. No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.
- Art. 37. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:
- I indicar candidatos da bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da comissão representativa;
- II indicar à Mesa os nomes dos vereadores para comporem as diversas comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

- Art. 38. A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração da liderança.
- Art. 39. É facultado ao Líder de bancada, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou a outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

Parágrafo único. Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra a um dos respectivos Vice-Líderes ou a qualquer dos seus liderados.

# TÍTULO III DA MESA DA CÂMARA CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 40. O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- § 1º. A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

- § 2º. Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.
- § 3º. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas. (Resolução nº 55, de 7 de novembro de 2016)
- Art. 41. O mandato da Mesa dura até constituir-se a nova, cuja eleição preside, salvo o disposto no art. 11.
- Art. 42. No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.
- Art. 43. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência até a nova eleição, que se realizará dentro de trinta dias imediatos.
- Art. 44. Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara: (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- I dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias a sua regularidade;
  - II promulgar as emendas à Lei Orgânica;
- III dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;
- IV autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;
- V orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores:

- VI nomear, promover, comissionar, contratar, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou decretos legislativos, conceder licença, por em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;
- VII propor projetos de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e projeto de resolução para fixar o subsídio dos vereadores:
- VIII apresentar projeto de resolução e decreto legislativo que vise:
- a) dispor sobre novo Regimento Interno; (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- b) dispor sobre criação, transformação e extinção de cargo, emprego ou função, planos de carreira, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica Municipal;
- c) conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;
- d) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- e) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;
- f) abrir crédito suplementar ao orçamento da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e propor a abertura de outros créditos adicionais.

- IX emitir parecer sobre:
- a) a matéria de que trata o inciso anterior;
- b) matéria regimental;
- c) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;
  - d) sobre pedido de licença de vereador;
- e) requerimento de informações às Autoridades Municipais por intermédio do Prefeito, quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara;
- f) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara.
- X declarar a perda do mandato de vereador, nos casos previstos nos incisos I ao X do art. 25, observando o disposto nos §§ 1º ao 3º do mesmo artigo;
- XI aplicar a penalidade de censura escrita a vereador, consoante o § 2º do art. 19;
- XII encaminhar ao Poder Executivo a proposta de Lei Orçamentária Anual do Município, devidamente aprovada pela Câmara;
- XIII encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro, para parecer prévio;
- XIV publicar mensalmente em jornal local, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, pelas unidades administrativas diretas ou indiretas da Câmara;

- XV autorizar aplicação de disponibilidade financeira da administração direta e indireta da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei federal;
- XVI despachar pedido de justificativa de falta às reuniões ordinárias ou extraordinárias, desde que comprovada a impossibilidade de comparecimento, nos casos previstos nos incisos do §2º do art. 100 deste Regimento Interno, através de declaração;
- XVII dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações.

Parágrafo único. As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se no que couber, à Mesa da Câmara.

#### **SEÇÃO II**

#### DO PRESIDENTE

- Art. 45. A Presidência é um órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.
  - Art. 46. Compete ao Presidente:
  - I como chefe do Poder Legislativo:
- a) representar a Câmara em juízo e perante autoridades constituídas;
  - b) deferir o compromisso e dar posse a vereador;

- c) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- d) promulgar as leis não sancionadas e nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal;
- e) promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que hajam sido confirmadas pela Câmara;
- f) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitam de informações;
- g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- h) apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;
  - i) prestar contas, anualmente, de sua administração;
- j) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;
- I) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- m) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;
- n) declarar a extinção do mandato do vereador, Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;
- o) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

- p) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- q) mandar expedir Certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- r) solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- s) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.
  - II quanto às reuniões:
  - a) convocar reuniões;
- b) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de vereadores;
  - c) abrir, presidir e encerrar a reunião;
- d) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis, as resoluções e este Regimento Interno;
- e) suspender ou levantar a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la, de ofício;
  - f) mandar ler a ata e assiná-la depois de aprovada;
  - g) mandar ler o expediente;
- h) conceder a palavra aos vereadores, não permitindo discursos paralelos e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

- i) prorrogar o prazo do orador inscrito;
- j) advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
  - I) ordenar a confecção de avulsos;
- m) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
- n) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
- o) anunciar o resultado das votações e proceder à verificação, quando requerida;
- p) mandar proceder a chamada dos vereadores e a leitura da Ordem do Dia seguinte;
  - q) decidir as questões de ordem;
- r) designar um dos vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa Diretora, na ausência ou impedimento do titular; (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- s) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.
  - III quanto às proposições:
  - a) distribuir proposições e documentos às comissões;
- b) deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

- d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitado, de projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado em lei;
- e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado:
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;
- g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
  - i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
  - I) determinar a redação final das proposições;
- m) converter projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar e vice-versa, de ofício ou a requerimento, mediante despacho devidamente fundamentado, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
  - IV quanto às comissões:
  - a) nomear as comissões permanentes e temporárias;
- b) designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das comissões;

- c) decidir em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos presidentes das comissões;
- d) despachar às comissões as proposições sujeitas a exame.
  - V quanto às publicações:
- a) fazer publicar as resoluções e leis promulgadas, atos legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões;
- b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma deste Regimento Interno.
- Art. 47. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
  - I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

# **SEÇÃO III**

#### DO VICE-PRESIDENTE

### Art. 48. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob a pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Parágrafo único. Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a dez dias a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

# **SEÇÃO IV**

#### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 49. São atribuições do Secretário:
- I verificar e declarar a presença dos vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;
  - II proceder à leitura da ata e do expediente;
- III assinar, depois do Presidente, Proposições de leis, resoluções, decretos legislativos e as atas da Câmara;
- IV redigir as atas das reuniões; (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- V tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

- VI fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;
- VII abrir e encerrar o livro de presença que ficará sob sua guarda;
- VIII registrar em livro próprio, os procedentes na aplicação deste Regimento;
- IX fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração os dados relativos ao comparecimento dos vereadores em cada reunião.
- Art. 50. O Secretário substitui o Presidente, na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo único. Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.

# SEÇÃO V

### DA POLÍCIA INTERNA

Art. 51. O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliado pelo Vice-Presidente.

Art. 52. Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

- Art. 53. É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal, a qualquer cidadão, inclusive vereador.
- § 1º. Cabe a Mesa fazer cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.
- § 2º. A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao vereador.
- Art. 54. É vedado ao vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.
- Art. 55. Se algum vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso passível de repressão, a Mesa Diretora, conhecendo do fato, o levará ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito em reunião, convocada nos termos deste Regimento. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- Art. 56. Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa Diretora ou vereadores, quando em reunião.

#### **TÍTULO IV**

#### DAS COMISSÕES

### **CAPÍTULO I**

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 57. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas neste Regimento ou no ato que resultar a sua criação.
- § 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.
- § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

- V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- § 3º. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, deverá ser ouvido o Plenário para sua rejeição.
  - Art. 58. As comissões da Câmara Municipal são:
- I permanentes, as que subsistem através das legislaturas;
- II temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.
- Art. 59. Os membros efetivos e suplentes das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos. (Resolução nº 56, 7 de novembro de 2016)
- § 1º. Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes.
- § 2º. O suplente substituirá o membro efetivo de seu partido em suas faltas e impedimentos.
- Art. 60. As comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, serão constituídas de três membros.

#### **CAPÍTULO II**

### DAS COMISSÕES PERMANENTES

## **SEÇÃO I**

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 61. Durante a sessão legislativa, funcionarão as seguintes comissões permanentes:
  - I Legislação, Justiça e Redação;
  - II Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
  - III Serviços Públicos Municipais.
- Art. 62. A nomeação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da sessão legislativa, sendo feito pelo Presidente da Câmara. (Resolução nº 56, 7 de novembro de 2016)

Parágrafo único. Ao vereador será permitido participar de até duas comissões, como membro efetivo.

## **SEÇÃO II**

### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 63. As comissões permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame, especialmente sobre o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua competência específica. (Resolução nº 56, de 7 de novembro de 2016)

Art. 64. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos, quanto aos aspectos legal e Jurídico e, especialmente, sobre representação visando à perda de mandato e recursos a questões de ordem.

Art. 65. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 66. Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre assuntos relacionados a serviços locais de utilidade pública, obras públicas, funcionalismo Municipal, assistência social e previdência e programas humanos.

### **CAPÍTULO III**

#### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 67. Além das comissões permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas comissões temporárias, com finalidade específica e duração prédeterminada.

Parágrafo único. Os membros das comissões temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

- Art. 68. As comissões temporárias são:
- I Especiais;
- II De inquérito;
- III De representação.

Parágrafo único. As comissões temporárias compõemse de três membros, nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado.

- Art. 69. As comissões especiais são constituídas para dar parecer sobre:
  - I veto à proposição de lei;
  - II processo de perda de mandato de vereador;
- III Decreto legislativo concedendo "Título de Cidadania Honorária" e "Diplomas de Honra ao Mérito" e "Mérito Desportivo";
- IV matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só comissão.

Parágrafo único. As comissões especiais são constituídas também para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 70. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão, independente de deliberação do Plenário, criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. A comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando-se, nos seus trabalhos, as normas constantes da legislação federal específica.

Art. 71. A comissão de representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

### **CAPÍTULO IV**

#### DAS VAGAS NAS COMISSÕES

- Art. 72. Dá-se vaga, na comissão, com a renúncia ou morte de vereador.
- § 1º. A renúncia de membro de comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.
- § 2º. O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do líder da bancada, nomeará novo membro para a comissão.

#### **CAPÍTULO V**

#### DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES

Art. 73. Nos três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-á a comissão sob a Presidência do mais idoso de seus membros, na sede da Câmara Municipal, para eleger o presidente, secretário e relator, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição do Presidente o cargo será exercido pelo vereador mais idoso.

- Art. 74. Na falta dos membros efetivos das comissões, estes serão substituídos por seus respectivos suplentes.
  - Art. 75. Ao presidente de comissão compete:
- I dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II submeter logo depois de eleito, o plano de trabalho da comissão, fixando os dias e horários das reuniões ordinárias;
- III convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos;
- IV fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;
  - V dar conhecimento à comissão da matéria recebida:
  - VI designar relatores;

- VII- conceder a palavra ao membro da comissão que a solicitar;
- VIII interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- IX submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;
- X conceder vista de proposição a membro da comissão;
- XI enviar a matéria conclusa à Secretaria do Legislativo;
- XII solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da comissão, à falta do suplente;
  - XIII resolver as questões de ordem;
- XIV encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da comissão.
- Art. 76. O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da comissão.
- § 1º. Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.
- § 2º. O autor da proposição não poderá ser designado relator, emitir voto e nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.
- Art. 77. O Presidente, na falta ou impedimento de membro da comissão, solicitará ao Presidente da Câmara a designação de substituto para o faltoso ou impedido.

Parágrafo único. A substituição ficará sem efeito tão logo reassuma o exercício o titular da comissão.

# CAPÍTULO VI

#### DO PARECER E VOTO

- Art. 78. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.
- § 1º. O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.
  - § 2°. O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.
- Art. 79. O parecer da comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.
  - Art. 80. O parecer escrito compõe-se de duas partes:
  - I Relatório, com exposição a respeito da matéria;
- II Conclusão, indicando o sentido do parecer justificadamente.
- § 1º. Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.
- § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à comissão para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

- Art. 81. Os pareceres aprovados pelas comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores, nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos presidentes das comissões.
- Art. 82. A simples aposição da assinatura no relatório, pelo membro da comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.
- Art. 83. Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através de voto.
- § 1º. O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.
- § 2º. O voto do relator, quando aprovado pela maioria da comissão constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.
- Art. 84. A requerimento de vereador, poderá ser dispensado o parecer de comissão para proposições apresentadas, exceto:
  - I Projeto de lei, resolução e decreto legislativo;
  - II Representação;
- III Proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- IV Proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;
- V Proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

Art. 85. O parecer poderá ser acompanhado do projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da comissão.

### **CAPÍTULO VII**

#### DAS REUNIÕES DE COMISSÃO

- Art. 86. As comissões permanentes reúnem-se, obrigatoriamente, na sede da Câmara Municipal, em dias fixados, ou quando convocados extraordinariamente pelos respectivos presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.
- § 1º. As reuniões são públicas, salvo casos especiais, por deliberação da maioria.
- § 2º. As reuniões extraordinárias são convocadas com prazo mínimo de 24 horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente, *ad referendum* da comissão.
- § 3º. As comissões são auxiliadas pelos funcionários da Secretaria da Câmara.
- § 4º. Na impossibilidade de se reunir a comissão, seu presidente distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitirem seu voto.
- Art. 87. As comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar, emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados

dentro do prazo de quinze dias, contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

- § 1º. Havendo divergência entre os membros das comissões, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.
- § 2º. Ao emitir seu voto, o membro de comissão poderá oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.
- § 3º. O prazo para emissão de parecer poderá ser prorrogado uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no *caput* deste artigo.
- Art. 88. O relator tem cinco dias para emitir seu voto cabendo ao Presidente da comissão substituí-lo se exceder o prazo estipulado no artigo anterior.
- § 1º. Qualquer membro de comissão poderá requerer vista pelo prazo de dois dias, dos processos já relatados para manifestar-se sobre a matéria.
- § 2º. No projeto com prazo de apreciação fixado em lei, a vista será comum aos interessados, permanecendo o projeto na Secretaria da Câmara, vedada sua retirada, sob qualquer pretexto.
- Art. 89. Cabe ao Presidente da Câmara advertir a comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, incluindo-a na Ordem do Dia, decorridas 48 horas da advertência feita.

Parágrafo único. Se o término do prazo fixado no caput do art. 87 ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião.

- Art. 90. O projeto com prazo de apreciação fixado em lei, é encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para dar parecer, no prazo não excedente a cinco dias.
- § 1º. Se o projeto tiver de ser submetido a outras comissões, estas se reúnem conjuntamente, dentro do prazo de dez dias improrrogáveis, para opinar sobre a matéria.
- § 2º. Vencidos os prazos a que se referem este artigo e o parágrafo anterior, proceder-se-á a distribuição dos avulsos do parecer ou pareceres, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia da reunião imediata.
- § 3º. Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.
- § 4º. Os projetos a que se refere o artigo terão preferências sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso do projeto de Lei Orçamentária.
- § 5º. Após a primeira discussão e votação, se houver emendas, voltará o projeto às comissões respectivas.
- § 6º. As comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de quatro dias.

- § 7º. Não havendo parecer sobre as emendas, e as mesmas não tenham sido discutidas e votadas dentro do prazo do parágrafo anterior, o projeto é anunciado para a Ordem do dia da reunião seguinte.
- Art. 91. O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer vereador e aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado em lei, a diligência não suspende o prazo constitucional nem o seu andamento.

- Art. 92. Qualquer membro de comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, facultado requerer o comparecimento, às reuniões da comissão, de técnico, de secretário municipal ou equivalente.
- Art. 93. Se um projeto de lei receber, quanto ao mérito, parecer contrário das comissões a que for distribuído, o Presidente submeterá o parecer à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Confirmado o parecer contrário pelo Plenário, o projeto de lei será rejeitado, determinando o Presidente da Câmara, de ofício, o seu arquivamento.

Art. 94. O vereador presente à reunião de comissão realizada na sede da Câmara Municipal, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em Plenário.

Parágrafo único. O presidente de comissão comunicará à Mesa a relação dos presentes à reunião.

#### **TÍTULO V**

### DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 95. Sessão legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano.

Parágrafo único. Período é o conjunto das reuniões mensais.

- Art. 96. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro independentemente de convocação.
- § 1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes ou especiais, conforme dispuser este Regimento. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 3º. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Prestação de Contas.
- § 4°. Somente no primeiro ano da Legislatura, a Sessão Legislativa terá seu início antecipado para o dia 1° de janeiro.

- Art. 97. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos neste Regimento.
- § 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de dois terços dos membros do Legislativo.
- § 2º. As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, ouvido o Plenário, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.
  - Art. 98. (Revogado) (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

Parágrafo único. As deliberações da Câmara obedecerão ao *quorum* da maioria simples, para votações, salvo disposições em contrário contidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

- Art. 99. (Revogado) (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 1º. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou folha de presença e participar das votações.
- § 2º. Após feita a chamada, lida a ata e correspondências, persistindo a não existência de *quorum* mínimo para apreciação e votação de propostas legislativas, a reunião será suspensa, lavrando-se termo próprio.

#### **TÍTULO VI**

#### **DAS REUNIÕES**

#### **CAPÍTULO I**

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### Art. 100. As reuniões são:

- I preparatórias, as que se precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura ou a primeira reunião ordinária em que se procede à eleição da Mesa;
- II ordinárias, as que se realizam durante qualquer Sessão Legislativa, nos dias úteis, exceto aos sábados, proibida a realização de mais de uma por dia, sendo obrigatória, pelo menos, uma reunião quinzenal, em dia previamente designado pela Mesa Diretora;
- III extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;
- IV solenes ou especiais, as convocadas para um determinado objetivo.
- § 1º. As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.
- § 2º. As faltas às reuniões ordinárias ou extraordinárias serão justificadas:
  - I por motivo de doença, mediante atestado médico;
  - II por convocação da Justiça, mediante comprovante;

- III quando em acompanhamento a pessoa da família para tratamento de saúde, com a devida comprovação médica;
  - IV por motivo de luto;
  - V enlace matrimonial;
  - VI quando nomeado para missão oficial;
  - VII (Revogado) (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 3º. As faltas ocorridas fora dos casos previstos no parágrafo anterior implicarão em desconto do subsídio do vereador, sendo observado o seguinte:
- I do subsídio mensal do vereador será descontado o correspondente às reuniões ordinárias ou extraordinárias a que houver faltado, sem a cabível justificação;
- II o valor a ser descontado de cada reunião, na hipótese do § 3º, corresponderá a 15% do valor mensal do subsídio do vereador. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 4º. Não serão abonadas as faltas, por justificativa de serviço, do vereador que compativelmente exerce função pública.
- Art. 101. A reunião Ordinária tem duração de três horas, iniciando-se os trabalhos às dezenove horas, com prazo de tolerância de quinze minutos e deverão ser convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
- Art. 102. A reunião extraordinária, que também tem a duração de três horas, realizar-se-á em dia e horário designados pelo Presidente da Câmara. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

- Art. 103. A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada, com antecedência mínima de doze horas e com prévia declaração de motivos:
  - I pelo Prefeito Municipal;
  - II pelo Presidente da Câmara;
- III a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 1º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Resolução nº 36, de 14 de maio de 2007)
- § 2º. Os pareceres a serem lidos, deverão relacionarse com a matéria que determinou a convocação extraordinária.
- Art. 104. As reuniões da Câmara são públicas. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- Art. 105. As reuniões da Câmara só se realizam com a presença da maioria absoluta de seus membros, com exceção das reuniões solenes ou especiais.
- § 1º. Se até quinze minutos depois da hora designada para abertura, não se achar presente o número legal de vereadores faz-se a chamada, procedendo-se:
  - I a leitura da ata;
  - II a leitura do expediente;
  - III a leitura de pareceres.

- § 2º. Persistindo a falta de *quorum*, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da Reunião seguinte.
- § 3º. Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, qualquer dos membros da Mesa, assume a Presidência dos trabalhos o vereador mais idoso.
- § 4º. Da Ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos vereadores presentes e dos que não compareceram.

# CAPÍTULO II DA REUNIÃO PÚBLICA SEÇÃO I

#### DA ORDEM DOS TRABALHOS

- Art. 106. Verificando o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:
- I PRIMEIRA PARTE: expediente, com a duração de uma hora, improrrogável, compreendendo:
  - a) leitura e discussão da ata da reunião anterior;
  - b) leitura de correspondências e comunicações;
  - c) apresentação, sem discussão, de proposições;
  - d) leitura de pareceres.

- II SEGUNDA PARTE: ordem do dia, com a duração de duas horas, compreendendo:
  - a) discussão e votação dos projetos em pauta;
  - b) discussão e votação de proposições;
  - c) assuntos urgentes;
  - d) orador inscrito;
  - e) tribuna livre;
  - f) explicação pessoal;
  - g) ordem do dia da reunião seguinte;
  - h) chamada final.
- Art. 107. Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.
- Art. 108. Na hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais vereadores devem ocupar seus lugares.
- Art. 109. A presença dos vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

# **SEÇÃO II**

#### DO EXPEDIENTE

Art. 110. Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da Ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único. Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, da Ata seguinte.

Art. 111. As Atas contém a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente e demais membros depois de aprovadas.

Parágrafo único. Na última reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata, para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

- Art. 112- Aprovada a Ata, lido e despachado o expediente, passe-se à parte destinada a apresentação, sem discussão, de proposição.
- § 1º. Para justificar a apresentação de projeto tem o vereador o prazo de dez minutos.
- § 2º. É de cinco minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.
- Art. 113. Segue-se o momento destinado à leitura de pareceres das comissões técnicas.

# **SEÇÃO III**

#### DA ORDEM DO DIA

### Art. 114. A Ordem do dia compreende:

- I a discussão e votação dos projetos em pauta, dos requerimentos, das indicações, das representações e das moções, com duração de uma hora, prorrogável, sempre que necessário, por deliberação da Câmara, ou de ofício pelo Presidente;
- II as demais atividades, tais como: assuntos urgentes, orador inscrito, tribuna livre, explicação pessoal, ordem do dia da reunião seguinte e chamada final, com duração improrrogável de uma hora, iniciam-se imediatamente após a discussão e votação dos projetos e das proposições em pauta.

Parágrafo único. No momento da discussão das proposições cada orador não poderá discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate, nem por tempo superior a dez minutos de cada vez, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

- Art. 115. Procede-se à chamada dos vereadores:
- I antes do início e no final da reunião;
- II na verificação de quorum;
- III na eleição da Mesa;
- IV na votação nominal. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- Art. 116. O vereador pode requerer inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do dia.

# **SUBSEÇÃO I**

#### DOS ASSUNTOS URGENTES

- Art. 117. Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz se não for tratado imediatamente, ou que do seu adiantamento resulte inconveniente para o interesse público.
- Art. 118. O vereador que quiser propor urgência para determinada matéria, usa a expressão: "peço a palavra para assunto urgente", declarando, de imediato e, em resumo, o assunto a ser tratado.
- § 1º. O Presidente submete ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apresentação imediata do mérito.
- § 2º. Na exposição do assunto urgente será permitido o aparte nos termos do art. 138 deste Regimento.

## SUBSEÇÃO II

#### DO ORADOR INSCRITO

- Art. 119. A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência mínima de três horas, antes de iniciada a reunião.
  - § 1º. (Revogado) (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019).

- § 2º. É de vinte minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais dez minutos, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.
- § 3º. Desde que o requeira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o vereador que não tenha concluído seu pronunciamento dentro do prazo previsto no parágrafo anterior.
- Art. 120. É assegurado ao vereador o prazo de cinco minutos para uso da palavra na tribuna, quando for citado pelo orador inscrito em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

Parágrafo único. Não será considerada, para os fins deste artigo, a acusação feita a partidos ou bancadas que compõem a Câmara Municipal.

# **SUBSEÇÃO III**

#### DA TRIBUNA LIVRE

Art. 121. A Tribuna Livre é o instrumento que permite ao cidadão usar da palavra para tratar de qualquer assunto comunitário.

Parágrafo único. O uso desta prerrogativa dar-se-á em conformidade com o Decreto legislativo que dispor sobre ela.

# **SUBSEÇÃO IV**

# DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

- Art. 122. O vereador pode usar da palavra em explicação pessoal por cinco minutos, somente uma vez, para:
- I esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;
- II clarear o sentido e a extensão de suas palavras, que julga terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares ou para esclarecer fatos em que esteja pessoalmente envolvido.

### **CAPÍTULO III**

#### DA REUNIÃO SECRETA

- Art. 123. (Revogado) (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 1º. (Revogado) (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 2º. (Revogado) (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 3º. (Revogado) (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- Art. 124. (Revogado) (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

### **CAPÍTULO IV**

#### DA ORDEM DOS DEBATES

## **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 125. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidades próprias à Edilidade, não podendo o vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.
- § 1°. O vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.
- § 2º. O vereador fala de pé, da Tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.
- Art. 126. Todos os trabalhos em plenário devem ser gravados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara.
- § 1º. As gravações ficarão à disposição dos oradores, para revisão, pelo prazo de quinze dias, contados da data da votação da ata. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 2º. Antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.
- § 3º. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de

classe, se configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, ou proferidos contra dispositivos regimentais.

§ 4º. Os pronunciamentos a que se refere o parágrafo anterior não constarão dos anais da Câmara.

# **SEÇÃO II**

#### DO USO DA PALAVRA

- Art. 127. O vereador tem direito à palavra:
- I para apresentar proposições e pareceres;
- II na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
  - III pela ordem;
  - IV para encaminhar votação;
  - V em explicação pessoal;
  - VI para solicitar aparte;
  - VII para tratar de assunto urgente;
- VIII para falar sobre assunto de interesse público, como orador inscrito;
  - IX para declaração de voto.

Parágrafo único. Apenas no caso do inciso VIII o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 128. A palavra é concedida ao vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único. O autor de qualquer projeto e o relator de parecer tem preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

- Art. 129. O vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:
  - I desviar-se da matéria em debate;
  - II usar de linguagem imprópria;
  - III ultrapassar o prazo que lhe for concedido;
  - IV deixar de atender às advertências do Presidente.
- Art. 130. Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao vereador ou vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único. Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

- Art. 131. O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará Portaria para instauração de inquérito.
- Art. 132. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

### **SUBSEÇÃO I**

### DA QUESTÃO DE ORDEM

- Art. 133. A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.
- Art. 134. A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o vereador pedir a palavra "pela ordem", nos seguintes casos:
  - I para lembrar melhor método de trabalho;
  - II para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos;
- III para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
  - IV para reclamar contra a infração do Regimento;
  - V para solicitar votação por partes.
- Art. 135. As questões de Ordem são formuladas, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretende elucidar.
- § 1º. Se o vereador não indicar inicialmente as disposições, referidas no artigo anterior, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata, destinada à publicação, as alegações feitas.
- § 2º. Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questões de ordem, salvo consentimento deste.

- § 3º. Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.
- § 4º. Sobre a mesma questão de ordem o vereador só pode falar uma vez.
- Art. 136. Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião serão resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.
- § 1º. O recurso será encaminhado à comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer.
- § 2º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como pré-julgado.
- Art. 137. O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observada as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único. Da decisão do presidente da comissão, cabe recurso para o Presidente da Câmara.

### **SUBSEÇÃO II**

#### DOS APARTES

- Art. 138. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
- § 1º. O vereador, ao apartear, solicita permissão do orador, e, ao fazê-lo permanece de pé.

- § 2º. Não é permitido aparte:
- I quando o Presidente estiver usando da palavra;
- II quando o Orador não permitir tácita ou expressamente;
  - III paralelo a discurso do orador;
  - IV no encaminhamento de votação;
- V quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.
  - § 3º. É vedado o contra-aparte.

## TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 139. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.
- Art. 140. O Processo Legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:
  - I Projeto de lei;
  - II Projeto de resolução;
  - III Decreto legislativo;

- IV Veto à proposição de lei;
- V Requerimento;
- VI Indicação;
- VII Representação;
- VIII Moção.

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória.

- Art. 141. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.
- § 1º. A Proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.
- § 2º. Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.
- § 3º. A Proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.
- § 4º. As Proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensado o apoiamento.
- Art. 142. Não é permitido ao vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo único. Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual será anexada as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

- Art. 143. Não é permitido, ao vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.
- § 1º. Em se tratando do projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.
- § 2º. Qualquer vereador poderá lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do vereador que se manifestar.
- § 3º. Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos, todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.
- Art. 144. As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do prefeito, vetos a proposições de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo único. Qualquer vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

- Art. 145. A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.
- Art. 146. A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituirse objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa,

mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município.

### **CAPÍTULO II**

### DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÃO E DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 147. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decretos legislativos.

Art. 148. Os projetos de lei, de resolução e os de decreto legislativo serão redigidos em artigos concisos, assinados por seu autor ou autores, e numerados em ordem cronológica pela Secretaria da Câmara. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

Parágrafo único. Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 149. A iniciativa do projeto de lei cabe:

I - ao Prefeito;

II - ao vereador;

III - às comissões da Câmara;

IV - a cinco por cento do total do número de eleitores do Município. Parágrafo único. A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alterações de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

- Art. 150. A iniciativa de projetos de resolução e de decretos legislativos cabe:
  - I ao vereador;
  - II à Mesa da Câmara;
  - III às comissões da Câmara.
- Art. 151. O projeto de resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:
  - I elaboração de seu Regimento Interno;
- II organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
  - III abertura de créditos à sua Secretaria;
  - IV perda de mandato de vereador;
  - V fixação do subsídio do vereador;
  - VI outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único. A Resolução, aprovada pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 152. O Decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

- I aprovação das contas do Prefeito e da Câmara;
- II aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;
- III concessão de título de Cidadão Honorário,
   Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo.

Parágrafo único. Aplicam-se aos decretos legislativos as disposições relativas aos projetos de lei.

- Art. 153. Qualquer proposição protocolada na Secretaria receberá a numeração da Câmara e será encaminhada à Presidência para despacho inicial. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 1º. Confeccionar-se-ão avulsos do projeto, emendas, pareceres e da mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instruírem o projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.
- § 2º. Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos e sua distribuição às comissões competentes, para emissão de parecer. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 3º. Cópia completa de avulso será digitalizada para formação de processo suplementar, do qual devem constar todas as peças do processo original. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 4º. As proposições recebidas terão numeração sequencial por ano, segundo sua espécie normativa, com exceção das emendas. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- Art. 154. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto

inconstitucional ou alheio à competência da Câmara é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras comissões.

- § 1º. Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, considerar-se-á rejeitado o projeto.
- § 2º. Rejeitado o parecer, o processo passará às demais comissões a que for distribuído.
- Art. 155. Nenhum projeto de lei ou de resolução poderá ser incluído na Ordem do Dia para discussão única, ou para primeira discussão sem que, com antecedência mínima de 24 horas, tenham sido distribuídos aos vereadores os avulsos.

Parágrafo único. Para a segunda discussão e votação, são distribuídos no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das comissões.

### **CAPÍTULO III**

### DOS DECRETOS LEGISLATIVOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO

Art. 156. Os Decretos Legislativos concedendo títulos de cidadania honorária, diplomas de honra ao mérito e mérito desportivo serão apreciados por comissão especial de três membros, constituída na forma deste Regimento.

- § 1º. A Comissão tem o prazo de quinze dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem os componentes da Mesa.
- § 2º. O prazo de quinze dias é comum aos membros da comissão, tendo cada um cinco dias para emitir seu voto.
- § 3º. O parecer da comissão somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.
- Art. 157. Os pareceres e votos aos decretos legislativos deste capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.
- Art. 158. A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara.
- § 1º. Para recebê-lo, o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e a Presidência da Câmara, que expedirá os convites.
- § 2º. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o homenageado receberá o diploma em dia e hora marcados pela Presidência da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO IV**

### DOS PROJETOS DE LEI DO ORÇAMENTO

Art. 159. O projeto de Lei Orçamentária do Município será votado pela Câmara até o encerramento da sessão legislativa. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

Art. 160. Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nos dez dias seguintes para parecer.

Parágrafo único. No decêndio, os vereadores poderão apresentar emendas à Proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

Art. 161. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em vinte dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 162. Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e dos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 163. Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 164. O projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo único. Estando o projeto de Lei de Orçamento na Ordem do Dia, a parte do expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

Art. 165. Aplicam-se as normas deste Capítulo à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

Parágrafo único. A Câmara observará as disposições contidas no art. 17, incisos I, II e III - Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

### **CAPÍTULO V**

### DOS PROJETOS DE LEI DE CODIFICAÇÃO

Art. 166. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 167. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º. Nos quinze dias subsequentes, poderão os vereadores encaminhar à comissão, emendas e sugestões a respeito.

- § 2º. A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria.
- § 3º. A comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.
- § 4°. Exarado o parecer ou na falta deste, o projeto se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.
- Art. 168. Na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
- § 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.
- § 2º. Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.
- § 3°. É vedada a tramitação simultânea de mais de um projeto de código. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

### CAPÍTULO VI DA TOMADA DE CONTAS

- Art. 169. (Revogado). (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 1º. (Revogado). (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 2º. (Revogado). (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

- Art. 170. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos vereadores, encaminhando-o à Secretaria do Legislativo para confecção das devidas cópias.
- § 1º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Presidente, determinará a distribuição dos avulsos do mesmo e da prestação de contas, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que emitirá parecer, elaborando decreto legislativo, no prazo estipulado pelo mencionado Tribunal.
- § 2º. Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.
- § 3º. Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.
- § 4º. O Decreto legislativo, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do projeto de Lei de Orçamento.
- § 5º. Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dela, caberá a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o exame todo ou da parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

- § 6º. Decorrido o prazo fixado pelo Tribunal de Contas sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas, observando-se o seguinte:
- I o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- II rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- Art. 171. As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deverá ser apresentada até trinta dias após o término da Sessão Legislativa.

### CAPÍTULO VII INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO E EMENDAS

Art. 172. O vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões, sob determinado assunto formulado por escrito, em termos explícitos, de forma sintética e linguagem parlamentar: indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo único. As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por vereadores, durante o Expediente, sendo despachadas imediatamente pelo Presidente, salvo casos específicos previstos neste Regimento.

Art. 173. Indicação é uma espécie escrita de proposição com que o vereador, líder partidário ou comissão, sugere ao próprio parlamento ou aos poderes públicos medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local, ou, enfim, que sejam do interesse ou conveniência pública.

Parágrafo único. A indicação deverá ser redigida com clareza e precisão e assinada pelo autor, sendo a mesma despachada pelo Presidente.

Art. 174. Requerimento é uma espécie de proposição dirigida por qualquer vereador ou comissão ao Presidente da Câmara ou à sua Mesa Diretora, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia ou de interesse do próprio vereador.

Art. 175. Os requerimentos assim se classificam:

- I quanto à maneira de formulá-los:
- a) verbais;
- b) escritos.
- II quanto à competência para decidir a respeito deles:
  - a) sujeitos a despacho imediato do Presidente;
  - b) sujeitos a deliberação do Plenário.

- III quanto à fase de formulação:
- a) específicos da fase de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da reunião.

Parágrafo único. Os requerimentos independem de parecer, salvo os que solicitem transcrição de documentos nos anais da Câmara, não podendo também receber quaisquer emendas, observando disposições contidas neste Regimento.

- Art. 176. Alguns assuntos poderão ser provocados mediante requerimento verbal e serão decididos de plano pelo Presidente, tais como:
  - I a palavra ou a desistência dela;
  - II permissão para falar sentado;
- III leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- V retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não deferido pelo Presidente;
  - VI retificação de ata;
- VII requisição de documentos, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
  - VIII justificativa de voto e sua transcrição em ata;

- IX verificação de quorum e votação;
- X posse do vereador;
- XI solicitação de juntada ou desentranhamento de documento;
- XII solicitação de audiência de comissão, quando por outra apresentada;
- XIII informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, a entidades públicas ou particulares.
- Art. 177. Requerimentos verbais que deverão ser submetidos à deliberação do Plenário:
- I prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
  - III votação a descoberto;
- IV adiamento, dispensa e encerramento de discussão; (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- V manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.
- Art. 178. Requerimentos escritos e sujeitos à deliberação do Plenário:
- I de renúncia de membro da Mesa Diretora ou comissão;
  - II licença de vereador;
  - III inserção em ata de documento;

- IV preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
  - VI anexação de proposições com objetivo idêntico;
  - VII constituição de comissões especiais;
- XIII convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimento em Plenário.
- Art. 179. Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A representação será sujeita a parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

- Art. 180. Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.
- § 1º. A Moção deverá ser redigida em termos explícitos com clareza e precisão, e será apresentada pelo vereador presente à sessão.
- § 2º. A Moção apresentada à Mesa Diretora, sendo aprovada pelo Plenário, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente, enviando-a à publicação.
- Art. 181. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa e de redação:

- I supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;
- II substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;
- IV modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;
- V a emenda apresentada a outra emenda denominase subemenda:
- VI de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Parágrafo único. A iniciativa para a propositura de emenda cabe: (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

- I ao vereador; (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- II à Comissão, quando incorporada a parecer; (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- III ao Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- Art. 182. A emenda supressiva e a emenda substitutiva têm preferência para votação sobre a proposição principal.
- Art. 183. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

- § 1º. O substitutivo apresentado por comissão tem preferência, para votação, sobre os de autoria de vereadores.
- § 2º. Havendo mais de um substitutivo de comissão, tem preferência na votação, o oferecido pela comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

### CAPÍTULO VIII DO PROJETO COM PRAZO DE APRECIAÇÃO FIXADO EM LEI

- Art. 184. O projeto de lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de 45 dias.
- § 1º. Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado, considerar-se-á aprovado o projeto original.
- § 2º. O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.
- § 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 185. A partir do décimo dia anterior ao término do prazo de 45 dias, e mediante comunicação da Secretaria do Legislativo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais projetos em pauta.

Parágrafo único. A comunicação será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no artigo.

Art. 186. Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma comissão Especial, para dentro de 24 horas, opinar sobre o projeto e emendas se houver, procedendo à leitura em Plenário, caso em que se dispensa a distribuição de avulsos.

Art. 187. Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.

Art. 188. O prazo de tramitação especial para os projetos de lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

### CAPÍTULO IX DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO

(Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)

Art. 188-A. As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, compostas por volumes com as matérias conexas ou afins, de maneira a constituir a Consolidação da Legislação Municipal. (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)

§ 1º. A Consolidação a que se refere o caput consistirá na reunião das leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal das leis incorporadas à consolidação e sem modificação do alcance, nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)

- § 2º. Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, os projetos de lei de consolidação conterão apenas as seguintes alterações: (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)
- I introdução de novas divisões do texto legal básico; (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)
- II diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)
- III fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico; (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)
- IV atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública municipal; (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)
- V atualização de termos e de linguagem antiquados; (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)
- VI atualização do valor de multas e de penas pecuniárias, com base em indexador padrão; (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)
- VII eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)
- VIII homogeneização terminológica do texto; (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)
- IX supressão de dispositivos declarados inconstitucionais; (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)
- X supressão de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica em vigor; (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)
- XI declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Resolução nº 66. de 15 de abril de 2019)

Art. 188-B. Considera-se matriz de consolidação a lei geral básica, à qual se integrarão os demais atos normativos de caráter extravagante que disponham sobre matérias conexas ou afins àquela disciplinada na matriz. (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)

Paragrafo único. Leis complementares e leis ordinárias não poderão ser consolidadas em uma mesma matriz. (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)

Art. 188-C. A Mesa Diretora Câmara, qualquer vereador ou o Prefeito poderá elaborar projeto de lei de consolidação. (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)

Parágrafo único. O projeto de consolidação, recebido pela Presidência da Câmara, será encaminhado à comissão de Legislação, Justiça e Redação, para emissão de parecer, e seguirá a tramitação padrão de acordo com a espécie normativa. (Resolução nº 66, de 15 de abril de 2019)

# TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. Discussão é a fase por que passa a proposição quando em debate no Plenário.

- § 1º. Será objeto de discussão apenas a proposição constante na Ordem do Dia.
- § 2º. Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer distribuído em avulsos, procede ao Secretário à leitura deste, antes do debate.
- Art. 190. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.
- Art. 191. A pauta dos trabalhos organizados pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.
- Art. 192. Passam por duas discussões: (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- I as propostas de emenda à Lei Orgânica; (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- II os projetos de lei: (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- a) do Orçamento, de Diretrizes Orçamentárias ou do Plano Plurianual; (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- b) de codificação e de estatuto; (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- c) de iniciativa popular; (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- d) de criação, organização e supressão de distritos; (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)

- III os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno; (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- IV os projetos que forem objeto de substitutivos ou emendas, exceto as de redação. (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
  - § 1º. (Revogado) (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- § 2º. Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de 24 horas.
- § 3º. O projeto com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada, por deliberação da maioria absoluta do Plenário, mediante requerimento do vereador, observado o disposto no *caput* do art. 155. (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- Art. 193. A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.
- § 1º. Se o projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.
- § 2º. O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.
- § 3º. Quando o projeto é apresentado por uma comissão considera-se como o autor o seu relator e, na ausência deste, o presidente da comissão.
- Art. 194. O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda, que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

- Art. 195. Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de quinze dias.
- Art. 196. O vereador poderá requerer vista de proposição, até o encerramento da primeira discussão, cabendo ao Presidente da Câmara concedê-la, pelo prazo de dois a trinta dias, vedada a prorrogação do prazo ou novo pedido de vista para a mesma proposição. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

Parágrafo único. (Revogado) (Resolução nº 39, de 25 de fevereiro de 2008)

- Art. 197. Antes de encerrada a primeira discussão que verse sobre o projeto e pareceres das comissões, podem ser apresentados, sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.
- § 1º. Na primeira discussão, votam-se somente o projeto ou pareceres, ressalvados as emendas e os substitutivos.
- § 2º. Aprovado o projeto em primeira discussão, é encaminhado às comissões competentes para emitirem parecer sobre as emendas e substitutivos.
- § 3º. O projeto que não for objeto de emendas ou substitutivos será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emitir parecer sobre a redação final e, se for o caso, incluído na Ordem do Dia, para segunda discussão. (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- Art. 198. Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.

Art. 199. Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e emendas, cada um de sua vez.

Parágrafo único. Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim deliberar.

Art. 200. Na segunda discussão o projeto é apreciado em redação final, procedendo ao Secretário à leitura de seu inteiro teor.

### **SEÇÃO II**

### DA DEFESA DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

- Art. 201. O projeto de lei de iniciativa popular será subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, Cidade ou de bairros.
- § 1º. O projeto de lei de iniciativa popular deverá trazer anexo à sua justificativa, o nome dos signatários que farão a sua defesa, bem como dos respectivos suplentes.
- § 2º. Fica assegurado o prazo de quinze minutos para que um dos signatários do projeto de lei de iniciativa popular faça sua defesa em Plenário, durante a sua primeira discussão, devendo para isto se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de 24 e mínima de quatro horas, antes de iniciada a reunião.

- § 3º. Não será permitido ao orador outra abordagem, senão a do conteúdo específico do projeto de lei em questão, nem uso de expressões incompatíveis com a dignidade da Câmara.
- Art. 202. O cidadão que desejar poderá usar da palavra por cinco minutos improrrogáveis, para opinar sobre os projetos de lei de iniciativa popular em pauta, em sua primeira discussão.
  - § 1º. Haverá apenas duas inscrições por sessão.
- § 2º. As inscrições acima citadas não prejudicam o número de inscritos para a tribuna livre.

### SEÇÃO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

- Art. 203. A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até cinco dias.
- § 1º. O autor do requerimento tem o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo.
- § 2º. O requerimento de adiamento de discussão, de Projeto com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica Municipal, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.
- Art. 204. Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar o prazo menor.
- Art. 205. Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzido ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

### CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, sempre que não exigir a maioria absoluta ou maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de *quorum*, computar-seá a presença de vereador impedido de votar.

- Art. 207. A deliberação se realiza através da votação que é o complemento da discussão.
  - § 1º. A cada discussão, seguir-se-á a votação.
  - § 2º. A votação só é interrompida:
  - I por falta de quorum;
- II pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.
- § 3º. Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.
- § 4º. Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo *quorum*, o Presidente determinará a chamada dos vereadores, fazendo registrar-se em ata o nome dos presentes.

- Art. 208. Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.
- Art. 209. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. (Revogado) (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

- Art. 210. Os processos de votação desta Casa Legislativa são dois: simbólico e nominal. (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
- § 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.
- § 2º. Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.
- § 3º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.
- § 4º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.
- § 5º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não. (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
- § 6º. O processo nominal será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

- Art. 211. (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - I (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - II (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - III (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - IV (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - V (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - VI (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
- Art. 212. (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - I (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - II (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - III (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - IV (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - V (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - VI (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - VII (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - VIII (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - IX (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - X (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)
  - XI (Revogado) (Resolução nº 47, de 8 de novembro de 2010)

- Art. 213. Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.
- Art. 214. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
  - I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.
- Art. 215. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo e de processo cassatório.

Art. 216. Qualquer vereador poderá requerer do Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto da proposição, votando-se em destaque para rejeitálos ou aprová-los preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da Proposta Orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 217. Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 218. O vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

- Art. 219. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.
- Art. 220. Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 221. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, bem como de projeto de decreto legislativo ou de resolução será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para adequar o texto à correção vernácula.

Art. 222. Aprovado pela Câmara o projeto de lei, será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

### **SEÇÃO II**

### DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

- Art. 223. Ao ser anunciada a votação, o vereador poderá obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos apenas uma vez.
- Art. 224. O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

### **SEÇÃO III**

### DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

- Art. 225. A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de vereador, até o momento em que for anunciada.
- § 1º. O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

- § 2º. Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de *quorum*, deixar de ser apreciado.
- § 3º. O requerimento do adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado em lei, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

## **SEÇÃO IV**

# DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

- Art. 226. Proclamado o resultado da votação, é permitido ao vereador requerer a sua verificação.
- § 1º. Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os vereadores que tenham votado contra a matéria.
- § 2º. A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer vereador.
- § 3º. É considerado presente o vereador que requerer a verificação de votação ou de *quorum*.
- § 4º. Nenhuma votação admite mais de uma verificação.
- § 5º. O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

- § 6º. Nas votações nominais as dúvidas, quanto ao seu resultado, podem ser sanadas com os registros em atas ou gravações.
  - § 7º. (Revogado) (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

# CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

- Art. 227. Dar-se-á redação final ao projeto de lei, de resolução e decreto legislativo.
- § 1º. A comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.
- § 2º. A comissão tem o prazo de 24 horas para oferecer a redação final.
- § 3º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será incluído na Ordem do Dia, para segunda discussão e votação, conforme o caso. (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- § 4º. O projeto aprovado em turno único terá sua redação final discutida e votada apenas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação. (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)
- Art. 228. A Redação final, para ser discutida e votada independe:
  - I do interstício;
  - II da distribuição de avulsos;
  - III da sua inclusão na Ordem do Dia.

- Art. 229. Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.
- Art. 230. A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o vereador só poderá falar uma vez e por dez minutos.
- Art. 231. Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, sob a forma de resolução ou decreto legislativo. (Resolução nº 59, de 4 de setembro de 2017)

#### **CAPÍTULO IV**

# DA PROMULGAÇÃO E DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI SEÇÃO I

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 232. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
- § 1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
- § 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

- § 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4º. A Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)
- § 5°. Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto quanto à votação das leis orçamentárias.
- § 6°. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas, para promulgação.
- § 7º. Se o Prefeito Municipal, não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- § 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- Art. 233. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, exceto proposição de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão de projetos.
  - Art. 235. (Revogado) (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

# SEÇÃO II DO PROCESSO CASSATÓRIO

- Art. 236. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, estadual e municipal, observadas as normas, inclusive *quorum*, estabelecidas nessa mesma legislação, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município.
- § 1º. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.
- § 2º- Somente se instaurará um processo de cassação de mandato após decisão preliminar do plenário que discutirá e votará relatório de uma comissão especial, nomeada para apurar denúncias fundamentadas.
- Art. 237. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para este efeito convocadas.
- Art. 238. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará ciência à Justiça Eleitoral.

# SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 239. A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único. A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 240. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada por maioria absoluta do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 241. Aprovado o requerimento, a convocação se efetuará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único. Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de dez dias, o Prefeito ou seu auxiliar direto e os vereadores.

Art. 242. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de quatro horas do início do horário previsto, perante o Secretário da Mesa, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao presidente da comissão que a solicitou.

- § 1º. O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.
- § 2º. O Prefeito ou assessor não poderão ser aparteados na sua exposição.
- Art. 243. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.
- Art. 244. A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

## **SEÇÃO IV**

#### DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 245. Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

- § 1º. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de comissão permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.
- § 2º. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre a acusação de prática de ilícito político-administrativo.
- § 3º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.
- § 4º. Se houver defesa anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.
- § 5º. Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á reunião extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.
- § 6º. Não poderá funcionar como relator membro da Mesa Diretora.

- § 7º. Na reunião, o relator que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular lhes perguntas do que se lavrará assentada.
- § 8º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.
- § 9º. Se o Plenário decidir por dois terços de voto dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

#### **TÍTULO IX**

# DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL CAPÍTULO I

#### **DOS PRECEDENTES**

- Art. 246. As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.
- Art. 247. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.
- Art. 248. Os precedentes, a que se refere o artigo anterior deste Regimento Interno, serão registrados em livro próprio pelo Secretário da Mesa.

#### **CAPÍTULO II**

### DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 249. A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento, sempre que nele houver alteração, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 250. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará ou publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 251. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou reformado por resolução aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta: (Resolução nº 67, de 6 de maio de 2019)

- I de um terço, no mínimo de vereadores;
- II da Mesa Diretora;
- III de uma das comissões da Câmara.

Parágrafo único. Distribuídos os avulsos, o projeto será encaminhado à comissão especial, designada para recebimento das propostas de emendas, para seu estudo e elaboração do parecer.

#### TÍTULO X

# DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

- Art. 252. Os serviços administrativos da Câmara cabem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.
- Art. 253. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.
- Art. 254. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independente de despacho, no prazo de cinco dias.
- Art. 255. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.
- § 1º. São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das reuniões, livro de atas das reuniões das comissões permanentes, livro de registros de leis, decretos legislativos, resoluções, livro de atos da Mesa e atos da Presidência, livro de termos de posse de funcionários, livro de termos de contratos, livros de precedentes regimentais.
- § 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.
- Art. 256. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

# TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257. O Prefeito poderá comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

Art. 258. O chefe do departamento poderá ser convocado a prestar esclarecimentos à Câmara ou a qualquer de suas comissões, o que será feito através de requerimento aprovado por maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do chefe de departamento, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o mesmo for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal.

Art. 259. O chefe do departamento, a seu pedido, poderá comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, para expor assunto e discutir projeto de lei ou de resolução, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 260. Para receber esclarecimentos de informações de chefe de departamento municipal, a Câmara poderá interromper os seus trabalhos.

Parágrafo único. Enquanto na Câmara, o chefe de departamento municipal ficará sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

Art. 261. Aprovado requerimento de convocação do Prefeito ou de chefe de departamento municipal, os vereadores, dentro de 72 horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos.

- Art. 262. A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes da União, do Estado e do Município, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá por meio de ofícios.
- Art. 263. As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de portarias.
- Art. 264. Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.
- Art. 265. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o do seu término e somente se suspendendo por motivos de recesso.
- Art. 266. A partir da data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.
- Art. 267. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e da comissão permanente.
- Art. 268. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
- Art. 269. A Mesa Diretora, ao fim da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar prova cópia, durante o interregno das reuniões.

Art. 270. O recesso parlamentar dar-se-á nos meses de janeiro e julho.

Parágrafo único. No primeiro ano da legislatura, não haverá recesso no mês de janeiro.

Art. 271. A Mesa Diretora providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 272. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal, a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 273. Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Inimutaba/MG., entrará em vigor em 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Inimutaba, 24 de outubro de 2000.

Irany Franco de Freitas Tolentino Presidente

Olinda de Almeida Chaves Vice-Presidente

> José Alves Martins Secretário

## **CÂMARA MUNICIPAL DE INIMUTABA**

Rua Ézio França, 74 - Centro CEP 39.243-000 Inimutaba - Minas Gerais Telefone: (38) 3723-1246

Site: www.inimutaba.mg.leg.br

E-mail: camara@inimutaba.mg.leg.br

#### **VEREADORES DA LEGISLATURA 2017/2020**

Afonso Antônio de Oliveira

Álvaro Henrique Peraço Carvalho

Aparecido Vieira da Silva

Daniel Diniz Vieira

Devanir Pereira da Silva

Eder Rodrigues de Oliveira

Flávio Fábulo Lúcio

Matuzalém Saraiva de Araújo

Wanderson Santana Ribeiro